

DO ROMPIMENTO DO PACTO SOCIAL À CRIMINALIDADE

DISRUPTION OF THE SOCIAL PACT CRIME

DA SILVA, Leonardo Gomes ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

O surgimento de uma ordem social desprende-se de um consenso mútuo, denominado pacto social. Nesse consenso reside uma trama que abriga em seu âmago características indissociáveis do ser humano, carregando seus desígneos, suas necessidades básicas e até mesmo complexas. Como fruto desse pacto, surgem instituições capazes de se sobrepôr frente ao indivíduo, o Estado, com poder para guiar a coletividade de modo a assegurar e preservar a ordem, bem como, coibir práticas que tentem afastar essa ordem. À margem do indivíduo existem diversos fatores que exercem possíveis influências sobre ele, e, alguns destes fatores incidem sobre o rompimento do contrato social, o que repercute para o poder instituído a pretensão punitiva. A atuação estatal, não afasta de si, a deturpação de preceitos em razão de sua ineficaz prestação, o que converge análogo aos valores socialmente criados, assim como, na estruturação social.

Palavras-chave: Contratualismo. Segurança. Liberdade. Medo.

ABSTRACT

The emergence of a social order gives off a mutual consensus, named social pact. This consensus lies a plot which houses in your core inseparable features of human being, carrying their desígneos, their basic needs and even complex. As a result of that Pact, appear institutions able to overlap in front of the individual, the State, with the power to drive the collective to ensure and preserve the order, as well as curb practices that try to put that order. On the sidelines of the individual there are several factors that exert influences on it, and some of these factors focus on the disruption of the social contract, which affects to the power established claim punitive. The State action, not away from you, the misrepresentation of precepts for your ineffective provision, which converges analogous to socially created values, as well as in the social structure.

Keywords: Contractualism. Safety. Freedom. Fear.

¹ Aluno do curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, leonardo.gomes.pgt@gmail.com; Goiânia – GO, Março de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com, Goiânia – GO, Março de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade como um conglomerado de pessoas, essencialmente sistematizado, apesar de certas peculiaridades entre uma cultura e outra, busca estabelecer e preservar a ordem e organização do corpo social, de modo que, esse ente age incisivamente para se manter. Sob tal viés, as ações que destoem e/ou se distanciem dessa ordem e organização e que tragam certa instabilidade, serão repudiadas e diametralmente criminilazadas, sendo, por conseguinte, passíveis de alguma sanção.

Ocupando cada vez mais um lugar de destaque nos noticiários, o crime é assunto constante e recorrente, o qual será apresentado e tratado de maneira rasamente ortodoxa, enredando-se pela revisão bibliográfica que balizará as confluências que o suscitam, ensejando-lhe causa e obstinam a atuação policial, a qual é, senão, um meio de conservação da sociedade.

O próprio conceito de crime sofre influências temporais e espaciais, com base em preceitos axiológicos que fundamentam o consenso comportamental, que por sua vez, converge-se em costumes e consecultivamente em normas tipificadas. Seu ponto de fulgor encontra-se no momento em que há o rompimento da ordem jurídica social, ou seja, quando é praticada alguma conduta repudiada por aquela sociedade, violando algum bem por ela valorado, o que também faz surgir para o Estado a pretensão punitiva.

Fonte ensejadora de estudos e base de determinadas disciplinas, algumas delas trazem a margem de um índice de crime “aceitável” em relação a prática de condutas delituosas e a densidade populacional. Isso, é claro, sem olvidar-se das condições daquela sociedade e seus respectivos componentes. A óptica dessas disciplinas não tentam apenas quantificá-lo como objeto, mas, qualificá-lo quanto à causalidade, onde sua fatoração remete a um termo comum entre elas, o ser humano.

Como cerne das congruências suscitadas pelo crime, o ser humano é indissociavelmente tido como um ser biopsicossocial, isto é, recebe influências dos aspectos biológicos, psicológicos e sociais. Estando estes intimamente ligados e, por certo, interdependentes, na medida em que a genética infere ao indivíduo características biológicas singulares, onde a síntese e seu desenvolvimento são influenciados por circunstâncias externas, como: o alimento, o ambiente e fatores bioquímicos resultantes do aspecto psicológico e social, interagindo estes, mutuamente com as situações e atributos apresentados.

Essa amplitude multifatorial em que consiste o homem, pondera a busca pela satisfação das necessidades oriundas desses aspectos, as quais são por vezes

condicionadamente deturpadas e dificilmente exauridas por completo, gerando não ocasionalmente certa instabilidade ao meio em que está inserido. A contínua convivência com essa instabilidade instiga a banalização dos preceitos da ordem social, desenvolvendo condições negativas para se manter, as quais associam-se à inaptidão da atuação estatal e desatenção às necessidades essenciais do ser humano, dificultando severamente o controle social, quer seja este realizado formalmente pelos órgãos da segurança pública, quer seja ele realizado informalmente pela família e/ou diversas outras entidades que expressem relevância sobre o indivíduo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O Dicionário Básico de Filosofia (2001, p. 177) conceitua que:

A sociedade não é um mero conjunto de indivíduos vivendo juntos em um determinado lugar, mas define-se essencialmente pela existência de uma organização, de instituições e leis que regem a vida desses indivíduos e suas relações mútuas [...].

Nesse sentido, a sociedade é materializada de modo análogo ao surgimento do Estado (poder político), sendo repercutidas algumas teorias inerentes a este surgimento e sua respectiva manutenção, tendo notoriedade a teoria do contratualismo, onde, segundo Paniza (2004, p. 249-267), o homem desde os primórdios dos tempos já era imbuído dos ditos direitos naturais, elencados distintamente pelos pensadores contratualistas. Contudo, apenas tais direitos em si seriam insuficientes para a promoção e sustentação da ordem e do convívio entre os homens, havendo, pois, a necessidade de concretizar isso por meio de um pacto social.

Um consenso que, de maneira ampla, consolida a fundamentação da sociedade e simetricamente dá origem ao Estado, o qual tem por elementos constitutivos: o povo, o território e o governo soberano/ soberania. Este último elemento traduz-se pela suplantação do poder estatal frente ao dos indivíduos, moldando a forma de Estado (simples: unitário, federação; composto: confederação), forma de governo (monarquia; república), sistema de governo (presidencialista; parlamentarista) e regime de governo (democrático; autocrático), de modo que, todos esses aspectos influem diretamente na vida social, sobretudo, pelo modo de intervenção.(PORTELA, 2015)

Com efeito, a ideia de um poder que se sobrepõe ao dos indivíduos necessita de algo que o assegure e preserve essa ordem. Eis que surge a concepção de uma atividade que pode

ser naturalmente resumida na atividade de polícia, responsável por estabilizar a convivência entre os indivíduos, bem como assegurar os poderes instituídos do Estado. Tudo isso pode ser extraído da afirmativa de HONORÉ DE BALZAC – “os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna”.(LEAL 1995, p. 8)

Destarte, o desenvolvimento de uma sociedade está intimamente vinculada ao modo de atuação estatal, havendo, para tanto, teorias que sincretizam a razão e o modo em que é estabelecido o “contrato social”, destacando-se dentre elas as teorias dos filósofos: Thomas Hobbes (1588 – 1679), John Locke (1632 – 1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778).

2.1 THOMAS HOBBS

Um dos principais filósofos contratualistas, nascido na Inglaterra ao final do século XVI. Teve seu pensamento influenciado pelos ensinamentos do século seguinte, ajustando-o à legitimidade absolutista do Estado. Além disso, teve a oportunidade de interagir com grandes intelectuais, como: Francis Bacon, Descartes e Galileu, o que lhe propiciou expandir suas perspectivas filosóficas.(HOBBS, 2003, p. VI)

Sua teoria contratualista parte do pressuposto Estado de Natureza, ausente de leis, sendo inerente ao homem tão somente o direito natural à vida. Para ele, o medo e a insegurança assolavam as pessoas nesse Estado, e por conta disso elas se antecipariam umas às outras, utilizando de todos e quaisquer meios para preservar seu direito natural.

Em uma guerra de todos contra todos um resultado apresentava-se certo, o fim da espécie. A resposta, segundo Hobbes, encontrada para evitar esse possível fim seria o pacto social, isto é, os indivíduos celebrando entre si um acordo, no qual transferem suas prerrogativas naturais a um soberano, incumbido de dirimir as pérfidas razões que levavam o ser à infâmia. Essa transferência, não implica necessariamente que os indivíduos estavam se abstendo completamente de seus direitos naturais, principalmente do direito à vida, mas, nos meios preponderantes de preservá-la, sintetizada no uso da força e seu respectivo consentimento.

Assim, para Hobbes, o soberano deveria centralizar as prerrogativas que lhe foram transferidas, exercendo-as de modo absoluto, garantindo assim a paz e segurança social, visto que, uma pérfida desarmonia desse poder resultaria em um regresso ao Estado Natural e sua consecutiva instabilidade. Além disso, o descumprimento pelo soberano das devidas prestações, objeto das inestimáveis garantias, poderia tangenciar sua sucessão.(PANIZA, 2004, p. 249-267)

2.2 JOHN LOCKE

Um imponente representante do empirismo, nasceu na Inglaterra em meados do século XVII. Seu fascínio e dedicação ao intelecto lhe oportunizou viajar pelo mundo, e, desde logo, com grande interesse pela filosofia aprimorou seus estudos com as obras de Francis Bacon, Descartes e Thomas Hobbes. Todas essas circunstâncias lhe forneceram base para o pensamento iluminista e defesa dos direitos naturais

O pilar teórico do contratualismo de Locke identifica a existência de preceitos universais prévios e distintos ao direito positivo, os quais não haviam sido criados pelo homem, mas que se consubstanciavam em princípios morais reconhecidos e aceitos por eles. A consciência de uma lei natural iluminando a razão do homem o possibilita ter empatia e reconhecer os direitos dos outros.(FERNANDES, 2011)

O Estado de Natureza, para Locke, parte do pressuposto que o ser humano é dotado de preceitos morais e detentor de três direitos naturais – vida, liberdade e propriedade privada (fundada no trabalho livre) – não obstante a racionalidade, atributo diferencial que permite ao homem reconhecer e exercer tais direitos, bem como reciprocamente respeitá-los em relação aos demais homens.(OLIVEIRA; GOMES, 2007)

A liberdade para ele possui contornos inestimáveis, e o simples fato de gozarem apenas dos direitos e leis naturais não lhes garantiam uma plena liberdade, uma vez que, não participaram de sua criação. Além disso, soma-se o fato de que o ser humano é conjugado por singulares experiências vivenciadas, e, ainda que lhe seja intrínseca a razão, não tem afastado de si a possibilidade de violar ou confrontar os direitos dos demais, o que deveria ser exaurido.

Nesse sentido, exprime-se a necessidade de construir algo lhes permitissem alcançar tais ensejos, o que culmina em um pacto social, estabelecido através de leis consensuais que contém os possíveis excessos intransigentes dos indivíduos, além de também estruturar o Estado, organizando separadamente as funções dos poderes que o integram (legislativo, executivo e federativo), assim, promovendo as garantias que já eram inerentes ao homem.(KRITSCH, 2010, p. 73-85)

2.3 JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Um singular filósofo iluminista, nasceu na Suíça no início do século XVIII. Marcado por uma vida de incessantes adversidades, desde cedo, deambulou entre alguns ofícios, onde as circunstâncias o guiaram à expansão de seus conhecimentos e ao aprimoramento de suas emoções, fornecendo a base de seu pensamento filosófico, dentre os quais defendia de modo ferrenhe a liberdade e igualdade, que inclusive, estiveram massivamente presentes nos ideais da Revolução Francesa (1789–1799).

A concepção contratualista de Rousseau parte do princípio de que o homem em seu estado de natureza possui apenas desígneos de satisfazer suas necessidades físicas (alimentação, descanso e reprodução), sendo orientado pelas sensações desprendidas destas necessidades. O coletivo restringia-se ao círculo de convivência familiar, já que o encontro com outros círculos era incomum. Essa limitação abstraía a capacidade de distinção daquilo que não fosse pai, filho, irmão, etc.

A partir do constante contato com outros círculos, o ser humano passa a desenvolver habilidades que ultrapassam os instintos, sendo esta, a razão, imprimindo consciência às possibilidades daquilo que o rodeia. Desse contato, surge então uma amplificada estrutura social, que exterioriza no homem uma tendência à agressão, ganância e egoísmo, frente à origem da propriedade privada e conseqüente acumulação, pontuadas pelo filósofo como algumas das principais causas da desigualdade.(ENCICLOPÉDIA, 1987, p. 7061)

A medida traga por Rousseau para sanar os vícios emergidos desse contexto foi de reorganizar a sociedade através de um contrato social, em que o comportamento dos indivíduos seria condicionado a buscar o bem coletivo em detrimento ao bem próprio, sendo aquele, a vontade geral. Infundidos da vontade geral, os cidadãos criariam e executariam as leis regenciadoras do corpo social, com intuito de promover a igualdade e liberdade, implantando a democracia, assim enfatizando a soberania popular.(ROUSSEAU, s.d., p. 30)

2.4 ESTADO DE NATUREZA X CONTRATO SOCIAL

A construção teórica acerca das circunstâncias que conduziram o dito estado de natureza ao contrato social são colocadas de maneira distinta entre seus pensadores, moldados sob o reflexo de aspectos e condições contemporâneos à sua época.

O caminho à adesão do pacto social converge-se em pontos comuns dentre as teorias contratualistas, resultando no profuso anseio por segurança e liberdade. Para que se possa

compreender tais valores, é indispensável a observância do conceito destes direcionados ao assunto em pauta, sendo que, o Dicionário Básico de Filosofia (2001, p. 119) traz como significado de liberdade – “condição daquele que é livre. Capacidade de agir por si mesmo, autodeterminação, independência, autonomia”. Por conseguinte, a definição de segurança é tida como “qualidade ou condição do que é seguro, livre de risco”.(AULETE, 2018)

O filósofo Zygmunt Bauman (s.d., p. 86-117) lapida esses valores e traceja um tênue paralelo entre eles e o medo, apontando três circunstâncias intrínsecas a este – a ignorância, acerca do ínfimo conhecimento perante a superveniência dos fatos e o que deles pode advir; a impotência, quanto a relutância negativa da capacidade de sobressair aos obstáculos apresentados; e, a humilhação, representada pelo sentimento estarrecedor de não exaurir as possibilidades dispostas a determinada situação. Essas circunstâncias são nada menos que as razões para se ter medo, oriundas de fontes como: o poder superior da natureza, a fragilidade do corpo e outros seres humanos.

Inafastável da condição humana, o medo e, sobretudo, o medo da morte, impreca ao homem a convicção de seu resolutivo perecimento, onde a consciência de sua efêmera passagem pela vida conflui no engajamento cultural, sendo a força motriz deste. A cultura, é então resultante do esforço em tornar suportável a inevitabilidade da morte, que busca preencher esse abismo, estendendo o tempo das marcas deixadas pelo homem.

A improbabilidade de que o ser humano contemple o pleno conhecimento daquilo que o rodeia, ancora a ele certa ignorância, a qual acompanhará substancialmente seus empreendimentos. De certo intangível seu completo domínio sobre as fontes do medo, são consideradas por ele como a base de seu sofrimento, e por isso, não isenta-o em tentar subjugar-las. Dado o aspecto mais palpável, seus esforços são majoritariamente destinados a aperfeiçoar as relações humanas.

Primando pelo contexto geral, com o intuito de proteção, as relações são reguladas limitando a amplitude de ação dos membros da sociedade, que por sua vez, insurge-se frente aos desejos e inclinações destes na demanda de sua felicidade individual, o que atinge tanto a seara da liberdade quanto da segurança. Com efeito, conforme apregoado por Bauman (s.d., p. 90) “[...] segurança sem liberdade equivale à escravidão, enquanto a liberdade sem segurança significaria caos, desorientação [...]”. Essa inquestionável dicotomia, tenta de algum modo contrabalancear os valores, pois, alcançar simultaneamente a máxima de ambos os valores denota uma possibilidade surreal, na medida em que, quanto maior a esfera de liberdade, menor será a de segurança e vice-versa.

2.5 REFLEXOS SOMBRIOS DA DICOTOMIA SOCIAL

Sob o vislumbre das condições que pairam às ações humanas, tem-se atrelado a urbanização, uma conseqüente necessidade de sustentar a constante evolução social. A construção e expansão do espaço urbano surge como resultado dessa evolução, que por sua vez, encontra-se em permanente transformação, sendo organizada, em síntese, pela busca do aprimoramento dos recursos e da produção. Por óbvio, os principais frutos de tal evolução concentram-se nas mãos de uma minoria parcela de pessoas.

Subserviente, a cultura abriga normas e preceitos preponderantemente instituídos por setores abastados da massa social, promovidos em razão de se perpetuarem. Sob sua égide, são atribuídos valores às condutas e bens, assim como os ditos meios institucionalizados para alcançá-los. Todos esses fatores refletem no ambiente.

Nesse sentido, a estruturação urbana, desde então, designa uma prévia diferenciação social, segmentando e conduzindo a maioria para situações e áreas desprivilegiadas, dificultando possíveis escoamentos para condições melhores, o que se consolida no dispêndio descomunal de forças e recursos que o integrante da massa tem para se manter ou buscar melhorias. Essa diferenciação tende a se intensificar na medida em que há o crescimento da cidade e o aumento da população, posto que, a somatização destes fatores afasta cada vez mais a possibilidade de estreitamento do vínculo entre as pessoas, o que complica severamente o controle social.(SILVA; MARINHO, 2014, p. 71-85)

O esfacelamento das relações desprende a falta de solidariedade e confiança, exacerbando a estratificação e consecutiva segregação do homem, o que evidencia uma enfática sensação de insegurança e desigualdade. Esse marasmo abre precedentes à impessoalidade e ao anonimato, apontando no indivíduo a ideia de que ele não pertence ou não é acolhido por aquela sociedade, sucitando-lhe o despreço e a indiferença à grande parte do que remeter aquele corpo social. Por certo, esse despreço não ecoa de forma singular, existe uma coletividade que compartilha de tais sentimentos e entalha seus próprios valores, sendo grande parte deles dissonantes aos instaurados pela cultura dominante. Aqueles valores e culturas que se contrapõem e disputam com a dominante configuram a subcultura.

O distanciamento interpessoal advindo especialmente pela estratificação social, aliado ao fator de sociabilidade do homem, faz com que ele busque interagir e se vincular a determinados grupos, o que é solidificado principalmente por meio da associação diferencial, isto é, a conduta de seus integrantes são direcionadas em razão do ambiente ao qual se está inserido, podendo tais condutas serem reforçadas positiva ou negativamente. O que repercute

na aprendizagem social, desenvolvendo e disseminando técnicas e comportamentos, bem como em mecanismos que tentam justificá-las.(BARATTA, 2011, p. 69-76)

A profusão das condutas desviantes, elucidam, segundo proposições de Robert Merton, não uma mera concepção patológica social, mas, a exortação de metas culturais e meios legitimados para alcançá-las, de tal modo que, são exponencialmente desproporcionais, não estando disponível na mesma medida a todos os membros da sociedade. Esse pressuposto revela que, a estruturação sociocultural falha não quando não é simplesmente disposto à todos o alcance pleno dos meios e das metas culturais, mas, quando a discrepância entre eles apresenta-se de maneira extrema, inviabilizando agir conforme as normas que tangenciam aqueles, o que configura a anomia.(BARATTA, 2011, p. 59-67)

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Corroborando grande parte dos pensamentos contratualistas, o medo fita-se como um expoente determinante sob a exteriorização da segurança e liberdade, de modo que, a falta de uma ou até mesmo ambas dão margem à infração das normas sociais. Com efeito, tem-se levantado teorias acerca do que dá maior vazão à prática de atos contrários a convenção social, recebendo nesse sentido, influência dos mais variados aspectos inerentes ao ambiente condições e necessidades do ser humano. Todo esse emaranhado de situações que consignam os estudos explicativos e/ou causalistas ecoam num rito que faz emergir de distintos filósofos contratualistas, duas máximas que se contrapõem.

Elencado por Hobbes, o termo “o homem é lobo do próprio homem”, observado num contexto geral de suas obras, inflinge a ideia de que o ser humano em seu sagaz egoísmo e busca de autopreservação é responsável pela ruína e maldade, sobretudo, da própria espécie. O que implica ao contrato, nesse caso, a mitigação de tais aspectos negativos, educando de certo modo, o homem para a convivência em sociedade. Contrapondo as premissas da ideologia de Hobbes, Rousseau, defendia que o ser humano nasce com inclinação para o bem, sendo a sociedade em seu convívio, responsável por corromper a essência humana, despertando o egoísmo, a ganância e a desigualdade. Em que se pese, esta, como um dos principais males.

Indubitavelmente, ambas as teorias apresentam pontos cruciais que condizem com características precípuamente antropológicas. Contudo, a questão está em não estigmatizar um aspecto em face do outro, de modo que, a plena qualificação condiciona-se à perspectiva

sociocultural, que por sua vez, tem, circundando-a a valoração das necessidades e desígnios humanos em detrimento da vasta amplitude daquilo que o permeia. Isso significa que, originariamente, o homem não é bom ou mau, esses valores serão ditados conforme onde ele esteja inserido. Além disso, ele não está exclusivamente atrelado à qualquer uma dessas qualificações, podendo, dentro de suas capacidades, se direcionar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As teorias apresentadas nesse trabalho navegam nas perspectivas sobre o homem, orientando-se por seus desígneos e afluentes que neles desaguam. Apesar de algumas dessas teorias interporem colocações que qualifiquem condutas e apregoem circunstâncias para fundamentar o contrato social, seu nascedouro não encontra limitações em detrimento a um único aspecto, haja vista que, a caracterização entre bom ou mau descende de valores já instituídos, os quais são posteriores ao contrato.

Não muito diferente de outras espécies, o homem busca sobreviver e se perpetuar. Essa sobrevivência apresenta complexidades peculiares, sem, contudo, impossibilitar a prosperidade e harmonia entre eles, o que de certa forma lhes simplificaria a existência. Nessa esteira, há ainda de se considerar sentimentos que desprendem e se perfazem como necessidades, tais como a segurança e a liberdade. Então, esses fatores exigem algo que os torne mais tangíveis, e transitando por entre as necessidades do ser humano, eis que surge um consenso, o pacto social.

Ao observar a conjuntura da formação social e seu conseqüente desenvolvimento, é possível verificar que a prática de condutas desviantes, isto é, o rompimento do pacto social, em regra, está atrelado à insatisfação das necessidades humanas, mesmo que algumas destas sejam infladas de subjetividade. Desde as necessidades mais básicas até as mais complexas, são permeadas pela cultura, que instiga metas e objetos, além de incidir na estruturação espaço social.

O Estado, ao se sobrepor diante dos indivíduos, coincide em coibir determinadas práticas e assegurar alguns direitos que decorrem das necessidades humanas. A prestação de tais direitos, bem como seu modo de intervenção, agem como um preponderante fator de ignição, onde a sua ineficácia é capaz de deturpar a ordem, respingando na cultura e estruturação da sociedade, criando um efeito cascata.

REFERÊNCIAS

AULETE, Caldas. **Dicionário**. s.d., 2. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/segurança>> Acesso em: 12 Fev. 2018

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 2ª reimpressão, agosto de 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução: Eliana Aguiar. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

_____, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral - A perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros, Editora: Zahar, [s.d.] p. 86-117. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-cegueira-moral-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi/>, Acesso 21 fev 2018.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER, Evelyne. **Dicionário de obras políticas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

CHAUÍ, Marilena. **Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau**. Filosofia, Ed. Ática, São Paulo, ano 2000, pág. 220-223. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos915/liberalismo-locke-direitos/liberalismo-locke-direitos.shtml>> Acesso em: 12 Fev. 2018

Enciclopédia Delta Universal. Rio de Janeiro: Delta, 1987.

FERNANDES, Darley Alves. **Dos direitos naturais aos direitos políticos e sociais segundo John Locke**. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos/UFG – Pensar os direitos humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas, v.1, n.1 (2011).

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, Martins Fontes, São Paulo, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; Marcondes, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3ª. ed. revista e ampliada Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Disponível em: http://raycydio.yolasite.com/resources/dicionario_de_filosofia_japiassu.pdf, Acesso 13 fev 2018.

KRITSCH, Raquel. **Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no Segundo Tratado sobre o Governo**. Revista Espaço Acadêmico, v. 10, n. 115 (2010).

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de; GOMES, Jacqueline de Souza. **Locke: Entre os direitos naturais e universais**. POLYMATHEIA VOL. III Nº 4 (2007), ISSN 1984-9575.

PANIZA, Alexandre de Lima. **Democracia e Contratualismo nas Concepções de Hobbes e Rousseau – Uma Abordagem Histórica**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 3, jan./jun. – 2004.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apostila de Doutrina de Polícia Ostensiva**. SP: APOLICIALBB, 1995. p.08

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social e discurso sobre a economia política**. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus Editora, [s.d.].

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Braulio; MARINHO, Frederico Couto. **Urbanismo, desorganização social e criminalidade. Crime, polícia e justiça no Brasil** /Organização: Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo.– 1.ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.